

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 020.699/2014-0</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Salitre - CE.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 56).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2777/2016-Segunda Câmara (Peça 42).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
José Antônio Sobrinho	Peça 60, p. 1	9.3, 9.4 e 9.5

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2777/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Antônio Sobrinho	21/03/2016 - CE (Peça 49)	25/04/2016 - CE	<b>Não</b>

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 28, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **22/03/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **05/04/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra os senhores José Antônio Sobrinho (CPF 066.203.103-20) e Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063- 68), ex-Prefeitos Municipais de Salitre/CE (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2777/2016-Segunda Câmara, que considerou o ora recorrente rebel, julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 63.692,30 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 17/11/2004 até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, e aplicou-lhe multa no valor R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

Em essência, restou configurado nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS à Prefeitura de Salitre/CE por meio do Convênio 2445/2002 (Siafi 456241), em razão de:

- i) os relatórios das vistorias **in loco** realizadas na Unidade Básica de Saúde (UBS), objeto do convênio, indicarem que não foram localizados os equipamentos que supostamente teriam sido adquiridos, destacando, ainda, que os equipamentos localizados na UBS não poderiam ser correlacionados com o Convênio 2445/200, vez que as plaquetas patrimoniais inexistem, não permitindo a identificação ou o relacionamento dos bens incorporados com as respectivas notas fiscais;
- ii) não ser possível estabelecer a devida correlação entre o Cheque 850012, no valor de R\$ 63.692,30, e a suposta aquisição dos equipamentos e materiais permanentes, já que a fotocópia do cheque sequer permite identificar o nome do beneficiário;
- iii) ausência de documentação relativa à licitação e à contratação da empresa J.W. Vidal Ribeiro para a execução da UBS.

Devidamente notificado, o recorrente interpôs a presente peça recursal intempestiva (peça 56).

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa então ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária, portanto, a verificação da superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) em 2004, devido ao processo de transição de administradores no município de Salitre, vários documentos recebidos referentes a vários convênios firmados entre o Município e a União e entre o Município e o Estado do Ceará foram extraviados propositalmente pela nova gestão municipal com a finalidade prejudicar o antecessor (peça 56, p.1);
- b) o objeto do Convênio 2445/2002 foi realizado satisfatoriamente (peça 56, p. 2-3), como, segundo ele, demonstram os documentos anexados ao seu expediente recursal, os quais teriam o condão de modificar a deliberação do TCU, tais como: fotografias da estrutura da UBASF Alto Alegre, rol das ações que são desenvolvidas na unidade de saúde, com cópia de relatório do Sistema de Informação de Atenção Básica (SIAB), e documentação relativa ao tombamento de patrimônio do ano de 2005, obtidos junto à Câmara Municipal de Vereadores de Salitre/CE (peça 56, p. 8-44);

c) foram realizadas duas vistorias na UBASF Alto Alegre, sendo que a primeira delas ocorreu em agosto de 2004, na gestão do ora recorrente, mas que as irregularidades apontadas pelo Tribunal referem-se à segunda vistoria, esta realizada em dezembro de 2005, na gestão de seu sucessor e, assim, não teria mais como prestar contas de um convênio que foi realizado em parte na gestão de seu sucessor, especialmente porque eram adversários políticos e, em razão disso, não haveria interesse nenhum por parte do sucessor em prestar contas ou guardar qualquer documento que fosse para ajudar o seu adversário político (peça 56, p. 3-5);

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes da peça 56, páginas 8-44.

Verificou-se que os documentos ora apresentados não constavam dos autos anteriormente à interposição do presente recurso. Além disso, possuem pertinência temática com as irregularidades tratadas nesta TCE. Assim, podem caracterizar a superveniência de fatos novos, uma vez que, vencida a preliminar de admissibilidade, podem afastar as sanções aplicadas pelo TCU ao recorrente. Observe-se, entretanto, que a verificação da efetividade da documentação para os fins colimados será realizada no exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se pela superveniência de fatos novos, razão pela qual o presente recurso, apesar de intempestivo, deve ser conhecido, mas sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2777/2016-Segunda Câmara?

**Sim**

O recorrente ingressou com “Recurso de reexame”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por José Antônio Sobrinho, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SACP/SERUR, em 15/09/2016.	<b>Jose Galvao Diniz Filho</b> <b>Especialista Sênior I</b> <b>AUFC - Mat. 3879-2</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------------	---	--------------------------